



LEI MUNICIPAL Nº 768, DE 20 JUNHO DE 2022.

“Dispõe sobre alterações na Lei Municipal Nº 320/2007, de 26 de dezembro de 2007, para adequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dois Irmãos do Buriti – MS (PREVDIB) à reforma da previdência pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições da Lei Municipal nº. 320/2007, de 26 de dezembro de 2007, abaixo elencadas passam a vigorar com as seguintes alterações:

Seção II Dos Segurados

Art. 6º - São segurados obrigatórios do PREVDIB, com inscrição compulsória, os servidores titulares de cargos efetivos:

III – permanece filiado ao PREVDIB, na qualidade de segurado e responsável pelas contribuições, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- a) cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- b) quando licenciado ou afastado, observado o disposto no art. 23;
- c) durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- d) durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

[...].

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Dois Irmãos do Buriti-MS - PREVDIB, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao PREVDIB, conforme previsto no artigo 18, § 1º. (NR)

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao PREVDIB, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão. (NR).



§ 6º. Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

§ 7º. Os segurados previstos neste artigo quando em gozo de aposentadoria e os seus pensionistas estarão sujeitos a contribuição nos limites previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta lei.

Seção III Dos Dependentes

Art. 8º. [...].

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, o convivente a convivente e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição, por equipe multiprofissional; (NR)

[...]

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica. (NR)

[...]

§4º - Considera-se união estável aquela verificada entre pessoas, independente do sexo, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. (NR)

§ 5º O ex-cônjuge, companheiro ou companheira, na condição de "credores de alimentos", não se equiparam aos dependentes para os efeitos desta Lei, sendo-lhes assegurado quantia até o valor da parcela que recebia de alimentos do segurado, devidamente demonstrada a necessidade alimentar, não podendo esta ultrapassar a cota que couber a qualquer dos pensionistas. (NR)

§6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação. (NR)

§ 7º. A condição de companheira ou companheiro, para efeitos desta Lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de três, cumulativamente:

- I – domicílio comum;
- II – conta bancária conjunta;
- III – inclusão como dependente na declaração do imposto de renda;
- IV – inscrição como dependente em associação de qualquer natureza;
- V – outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fiduciária **de um para** o outro;
- VI – fiança reciprocamente outorgada;



- VII – encargos domésticos evidentes;
- VIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- IX – declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- X – anotação constante de ficha ou Livro de Registro de Empregados;
- XI – ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
- XII – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XIII – disposições testamentárias; e
- XIV – qualquer outra prova judicialmente constituída ou qualquer outra que possa comprovar a condição de companheiro ou companheira.

Art. 10. [...].

I- para o cônjuge, pela separação, divórcio judicial ou extrajudicial, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado, ou pela implementação dos prazos e condições estabelecidos no art. 67 desta lei; (NR)

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, ou pela implementação dos prazos e condições estabelecidos no art. 67 desta lei; (NR)

III- para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, com deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, mediante prova documental da condição e da dependência econômica, desde que a invalidez ou qualquer das hipóteses de deficiência tenha ocorrido antes: (NR)

a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesesseis) anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor; e

IV- para os dependentes em geral: (NR)

a) pelo casamento ou união estável, ao pensionista na condição de cônjuge/convivente ou companheiro, independente da alteração na situação financeira ou patrimonial;

b) pelo falecimento.

c) para o inválido ou deficiente quando da cessação da invalidez ou deficiência;

d) pela perda de dependência econômica;

e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;



- f) pela emancipação nos termos da Lei civil;
- g) condenação criminal transitada em julgado do dependente tido como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Seção IV Das Inscrições

Art. 12. [...].

§ 4º A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do PREVDIB certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida. (NR)

§ 5º O segurado responderá pelas despesas oriundas da inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis. (NR)

CAPÍTULO III Seção I Do Custeio

Art. 15. São fontes de financiamento do plano de custeio do PREVDIB as seguintes receitas:

- I – o produto de arrecadação referente a contribuição patronal do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações;
- II – o produto de arrecadação referente a contribuição dos segurados ativos;
- III – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas;
- IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;
- V – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;
- VI – as demais dotações previstas no orçamento municipal;

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREVDIB e da taxa de administração destinada à manutenção, organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência Municipal.

~~§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% [dois por cento] do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do PREVDIB no exercício anterior.~~

§ 6º. O Município de Dois Irmãos do Buriti/MS é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVDIB, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



Art. 20. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 15 será de 14% (catorze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo PREVDIB que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, incidindo nos casos de acumulação de benefícios, isoladamente a cada um destes. (NR).

~~§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput (R\$ 5.603,12), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante prevista no § 6º do art. 43. (REVOGADO)~~

CAPÍTULO IV Seção I Da Organização do PREVDIB

Art. 31. [...].

I - ...

a – Comitê de Investimentos; (NR)

[...]

§ 1º Os membros indicados nos incisos I, II e III deste artigo, não serão destituíveis durante o mandato, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida as seguintes situações: (NR)

I - ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no período de um ano.

II – comparecimento nas reuniões ordinárias e extraordinárias em número inferior a 2/3, das realizadas no período de um ano.

§ 2º Consideram motivos que justifiquem faltas os seguintes: (NR)

I – ausência do município de Dois Irmãos do Buriti em virtude de participação em treinamentos, cursos, congressos de interesse do Instituto ou relativo à sua função junto a municipalidade e férias;

II – atestado médico, com o devido CID – 10, em que se comprove a internação hospitalar, ou impedimento ao deslocamento.

III – consultas médicas fora do município de Dois Irmãos do Buriti, em caráter de urgência;

§ 3º Consideram-se motivos de vacância para efeitos desta Lei: (NR)

I – o desligamento definitivo do quadro de servidores do município de Dois Irmãos do Buriti

II – a cedência com ou sem ônus para outro ente da federação;

III – a posse em cargo eletivo de qualquer dos entes da federação;

IV – o falecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º Os membros do Conselho Curador, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Diretoria, deverão atender as disposições contidas no art. 8º-B, da Lei nº 9.717/98, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentadora, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinem a matéria editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia. (NR)

§5º Além dos requisitos previstos no § 4º, e sua regulamentação, serão requisitos para investidura nos cargos de diretoria, conselhos e comitê de investimentos os seguintes: (NR)

I - certificação em gestão de recursos, (CPA-10, equivalente ou superior);

II - participação em treinamentos, congressos, cursos relativos à matéria objeto do cargo pretendido, que representem no mínimo 20 horas;

III - diretores possuir formação superior, e comprovada experiência no exercício das funções, gestão financeira, administrativa, gestão de benefícios, gestão contábil, gestão previdenciária, gestão de atuaria, gestão de recursos humanos ou gestão pública, pelo período mínimo de dois anos.

IV - a comprovação dos requisitos acima será feita pelos diplomas, certificados correspondentes, certidão ou declaração do exercício da respectiva atividade, expedida pelo responsável ou chefe do setor competente.

V - o Conselho Curador, regulamentará em cada pleito, a forma de comprovação das exigências dos requisitos, para os cargos da Diretoria, previstos em norma regulamentadora.

Art. 32. O Conselho Curador do PREVDIB será composto por 06 (seis) conselheiros, que atendam as disposições do § 4º e 5º, do art. 31, como titulares, e igual número de suplentes, devendo ser, servidores municipais efetivos e estáveis, ativos ou aposentados, com mais de três anos no serviço público municipal, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados: (NR)

III - dois representantes dos servidores ativos;

IV - um representante dos inativos, vinculados ao sistema previsto nesta lei.

§ 1º. [...].

I - Ao ultrapassar o número estabelecido no § 1º deste artigo, a escolha do representante dos inativos obedecerá ao disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo 31.

[...]

§ 3º. Os conselheiros serão remunerados de acordo com o artigo 37 desta lei.

§5º A escolha dos membros prevista nos incisos III e IV será feita em eleição una, em que:

I - os segurados ativos poderão votar nos candidatos ativos devidamente inscritos; e

II - os segurados inativos poderão votar nos candidatos inativos devidamente inscritos.

§6º. A Eleição prevista no parágrafo anterior será de competência do Conselho Curador, em cujo ato será nomeada a Comissão Eleitoral, que além de todos os membros do Conselho Curador, será integrada também por um representante da administração e um representante de cada sindicato dos servidores segurados.



§ 7º. A vacância de qualquer um dos cargos de Conselheiros será suprida por suplente do respectivo seguimento, e em não tendo suplente, por nova indicação pelo segmento que o mesmo represente.

SEÇÃO II – A (NR)

Do Comitê de Investimentos

Art. 34 – A. O Comitê de Investimentos é órgão de natureza técnica, participante junto com Conselho Curador na elaboração e execução da política de investimentos do PREVDIB, em atendimento ao previsto na portaria nº 519/2011, e suas alterações, buscando atender as premissas de eficiência e adequação à legislação em vigor no tocante aos investimentos. (NR)

§ 1º A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I – a política de investimentos aprovada pelo Conselho Curador do PREVDIB;

II - disposições contidas no parágrafo único do art. 1º e incisos IV, V e VI do art. 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - normas do Conselho Monetário Nacional constantes da Resolução nº 3.922, de 2010 expedida pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV - conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo;

V - indicadores econômicos;

VI – outros aspectos relevantes da economia, que possam influenciar nos rendimentos dos ativos do PREVDIB.

§ 2º O Comitê de Investimentos será composto de 05 (cinco) membros, devendo ser servidores municipais efetivos e estáveis, ativos ou inativos, que possuam formação de nível superior e que atendam as disposições do § 4º e 5º, do art. 31, com a seguinte estrutura: (NR)

I - o Diretor-Presidente do PREVDIB;

II - o Diretor-Financeiro do PREVDIB, responsável como gestor de recursos, perante ao MPS, devidamente certificado CPA-10, ou equivalente ou superior;

III - um representante do poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal,

IV - um representante do Poder Legislativo municipal, indicado pelo presidente da Câmara Municipal;

V - um representante dos servidores ativos indicado pelos sindicatos que representam a categoria.

§ 3º O Comitê terá como presidente o Diretor-Presidente do PREVDIB, e como vice-presidente o Diretor-Financeiro do PREVDIB, a quem compete a condução dos trabalhos, a convocação das reuniões e a representação do Comitê, junto aos órgãos do PREVDIB. (NR)

§ 4º O comitê de investimentos reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez a cada dois meses, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros; obedecido o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

§ 5º O Comitê elaborará seu regimento interno, dispendo sobre seu funcionamento, suas reuniões, a conduta de seus membros, que será aprovado por resolução do Conselho Curador.



§ 6º Serão objeto de apreciação pelo Comitê de investimentos:

I - a proposta da política anual de investimentos e suas alterações, nelas entendidas toda migração de recursos para um novo ativo, observando as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

II - o acompanhamento do desempenho dos ativos em relação à meta atuarial e a meta estabelecida;

III - acompanhamento dos cenários econômicos, nacional e internacional, visando a adequação da política inicialmente traçada para o período;

IV - análise de novos ativos, que vierem a ser propostos, como alternativas para melhoria de rentabilidade e segurança;

§ 7º Os membros do Comitê de Investimentos, deverão anteceder de certificação válida para sua investidura no cargo. (NR)

§ 8º Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Curador, que o fará atendendo aos princípios que regem a administração pública e a legislação federal aplicável analogicamente.

SEÇÃO III Da Diretoria

Art. 35. A diretoria será composta por um colegiado de 03 (três) diretores na forma abaixo, devendo ser composta de servidores efetivos e estáveis, que atendam as disposições do § 4º e 5º, do art. 31, com mais de 03 (três) anos de serviço público municipal, no município de Dois Irmãos do Buriti: (NR)

[...]

§ 1º ...

I – para os candidatos aos cargos da Diretoria Executiva deverão obrigatoriamente atender cumulativamente as disposições contidas no art. 8º-B, da Lei n.º 9.717 de 1998 e suas alterações, ter sido aprovado em exame de certificação emitida por processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, de que trata o art. 2º da Portaria SPREV n.º 3, de 2018 e alterações.

II – a comprovação dos requisitos se fará pela prova de exercício de funções similares na administração pública municipal, cursos, congressos, palestras, e outras atividades com relação ao objeto do cargo. (INCLUÍDO)

[...]

§ 9º. As substituições de que tratam os parágrafos 6º, 7º e 8º terão prazo limite de 90 (noventa) dias, findo este prazo, o novo Diretor deverá ser nomeado, respeitando-se o disposto neste artigo, exceto em se tratando de licença para tratamento de saúde, licença maternidade ou licença para concorrer a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral. (NR)

SEÇÃO IV Do Conselho Fiscal



Art. 36. O Conselho Fiscal será composto por 06 (seis) membros titulares, e igual número de suplentes, que atendam as disposições do § 4º e 5º, do art. 31, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros, serem funcionários municipais efetivos e estáveis, ativos ou inativos. (NR)

§ 5º. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecidos ao prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

SEÇÃO V Dos Conselheiros e Diretores

Art. 37. As funções de conselheiro e membro do Comitê de Investimentos constituem trabalho relevante, e com prioridade sobre as demais, remunerada na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, incumbindo ao Poder Executivo garantir-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, da função sendo garantido aos conselheiros e membros do Comitê de Investimentos estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste. (NR)

§ 1º. Os membros dos Conselhos Curador, Fiscal e do Comitê de Investimentos farão jus ao valor de JETON, sendo de responsabilidade do Conselho Curador definir em Resolução, bem como suas correções e regulamentar os critérios para o devido pagamento, que serão pagos com recursos da Taxa de Administração do PREVDIB.

§ 3º. Os membros dos Conselhos Curador, Fiscal e do Comitê de Investimentos deverão obrigatoriamente atender as disposições contidas na Lei n.º 9.717 de 1998 e suas alterações.

Art. 38. A função dos diretores será remunerada na seguinte forma:

I – A função de Diretor Presidente, que será exercida em caráter de dedicação integral, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo custeada pelos cofres do Município, será acrescida com o valor correspondente do anexo I, desta lei;

II – A função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo custeada pelos cofres do Município, será acrescida com o valor correspondente do anexo I, desta lei.

~~§ 1º. As despesas oriundas dos adicionais que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, correrão por conta do PREVDIB, através de dotações orçamentárias próprias, sendo que a remuneração funcional correrá por conta do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS.~~



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º. As despesas oriundas das remunerações acrescidas de que tratam os incisos I e II deste artigo, correrão por conta do PREVDIB, através de dotações orçamentárias próprias.

~~§ 2º. Nos casos de substituição acima de 30 (trinta) dias, será pago ao substituto, a diferença da gratificação do cargo equivalente à do substituído, pelo período em que durar a substituição.~~

§ 2º. Nos casos de substituição, será pago ao substituto, remuneração equivalente à do substituído, pelo período em que durar a substituição.

§3º. Os valores correspondentes ao anexo I desta lei serão reajustados de acordo com o percentual aplicado para os servidores em atividade.

Art. 39. O prazo de mandato dos conselheiros, diretores e membros do Comitê de Investimentos será de 04 (quatro) anos; permitida recondução para os mesmos cargos, ou não, desde que atendidas às disposições desta Lei. (NR)

Parágrafo único. Os Conselheiros e Diretores não poderão ser destituídos “*ad nutum*”; só deixarão o cargo antes do vencimento do mandato em virtude de falta grave, apurada em processo administrativo, onde ser-lhes-ão assegurados os princípios de contraditório e ampla defesa.

Art. 40. [...].

Parágrafo único. Para a realização das atividades fins do PREVDIB, até que seja realizado concurso para provimento dos cargos criados por esta lei, os servidores necessários serão cedidos pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, com ônus para a origem.

SEÇÃO VI Do Quadro de Pessoal

Art. 41. [...].

§ 2º. Fica criado no âmbito do PREVDIB, “JETON”, em valores fixados pelo Conselho Curador, até o limite de 20% (trinta por cento), da remuneração do cargo de Diretor de Departamento, do quadro de remunerações da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, correspondente ao DAS 3, que serão atribuídos a servidores do Município, que vierem a prestar serviços de caráter continuado ao Instituto de Previdência Municipal durante o período em que a situação de efetivar.

CAPÍTULO V Seção I Do Plano de Benefícios

Art. 42. ...

I – Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; (NR)

[...]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- d) ~~aposentadoria por idade~~; (REVOGADO)
- e) ~~auxílio doença~~; (REVOGADO pela Lei Municipal n.º 733/2021);
- f) ~~salário família~~. (REVOGADO pela Lei Municipal n.º 733/2021);
- g) ~~salário maternidade~~. (REVOGADO pela Lei Municipal n.º 733/2021);

h) aposentadorias especiais para os professores, para as pessoas com deficiência e para os servidores expostos aos agentes nocivos, cujos requisitos serão definidos em Lei Complementar; (NR)

II – Quanto ao dependente:

- a) ...
- b) ~~auxílio reclusão~~. (REVOGADO)
- [...]

Seção II

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho (NR)

Art. 43. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma desta Lei. (NR)

§ 1º. A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for irreversível.

§ 2º Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, hipótese em que o valor do benefício corresponderá a 100% da média aritmética definida na forma prevista no art. 77. (NR)

§ 3º ...

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, desde que compatível o horário, mediante prova.

~~§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes enfermidades: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte~~



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

~~deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (REVOGADO)~~

§ 7º A concessão e manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame pericial por médico do trabalho ou equipe multiprofissional a cargo do PREVDIB. (NR)

§8º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de alienação mental que torne o segurado absolutamente incapaz para os atos da vida civil ou relativamente incapaz para o recebimento e gestão do benefício somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (NR)

§ 9º. A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de processo de readaptação, de responsabilidade do ente municipal, que encaminhará ao PREVDIB quando do encaminhamento do segurado, todo o procedimento administrativo realizado.

Art. 44. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se a PREVDIB não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 45. A perícia médica oficial para fins de concessão ou manutenção de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, será realizada a cargo do PREVDIB. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 46. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho cessada, a partir da data do retorno. (NR)

§ 1º. O ato que determinar a cessação do benefício, fixará prazo não superior a 15 (quinze) dias, para a apresentação do servidor ao setor competente de recursos humanos, para assumir suas funções.

§ 2º. Verificada a cessação das causas geradoras da incapacidade permanente e a recuperação da capacidade laboral, o benefício será cessado, devendo retornar o segurado ao serviço ativo, obedecendo as condições de reversão previstas no estatuto dos servidores municipais.

§ 3º. O tempo que esteve em gozo de benefício será contado como tempo de contribuição, obedecendo as regras estatutárias.

§ 3º. O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido com idade superior a 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a prova de vida a cargo do órgão competente do PREVDIB.

Art. 47. A aposentadoria por incapacidade passa a vigorar a partir do primeiro dia imediato da publicação do ato de concessão do benefício.



Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 48. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no caput do artigo 77 e §§ 6º e 8º, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo. (NR)

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 49. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no artigo 77, ressalvados os casos de direito adquirido, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e (NR)

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; (NR)

~~III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. (REVOGADO)~~

~~§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso III, para o servidor que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério. (REVOGADO)~~

~~I - Para efeito desta lei, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (REVOGADO)~~

~~§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula. (REVOGADO)~~

~~§ 3º - O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício. (REVOGADO)~~

Parágrafo único. O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção IV - A

Das Aposentadorias Especiais (NR)

Art. 49-A. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades estabelecidas no art. 49, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, nos termos definidos em Lei Complementar Municipal. (NR)

Art. 49-B. Os segurados com deficiência farão jus à aposentadoria voluntária por idade, independente do grau de deficiência, desde que tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nos termos definidos em Lei Complementar. (NR)

§1º Os servidores com deficiência a que se refere o caput poderão ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição: (NR)

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

§ 2º Para a concessão da aposentadoria nos termos deste artigo, é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar a cargo do PREVDIB, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 49-C. Os segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, farão jus à aposentadoria voluntária aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, 10 (dez) anos de efetivo exercício público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observados os demais critérios estabelecidos na Lei Complementar.

Seção V

Da Aposentadoria por Idade

Art. 50. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 77, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (REVOGADO)

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

§ 1º. O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.



Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 51. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de trinta dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros trinta dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros trinta dias.

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 52. Será devido o salário-família, mensalmente ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos desta lei, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 53. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de primeiro de abril de 2006, é de:

I - R\$ 22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

II - R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado, o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

Art. 54. Quando pai e mãe forem segurados da PREVDIB, ambos terão direito ao salário-família.
Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

~~Art. 55. O pagamento do salário família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.~~

~~Art. 56. O salário família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.~~

Seção VIII

Do Salário-Maternidade

~~Art. 57. O salário maternidade será devido à segurada, durante 28 dias antes e 92 dias depois do parto, período em que permanecerá em licença de suas atividades, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.~~

~~§ 1º. O salário maternidade será requerido pela segurada, com a juntada do atestado médico, que comprove o estado e o período da gravidez.~~

~~§ 2º. O valor do salário maternidade será a totalidade da última remuneração da segurada.~~

~~§ 3º. O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.~~

~~Art. 58. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade e respectiva licença correspondente a duas semanas.~~

~~Art. 59. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário maternidade pelos seguintes períodos:~~

~~I - 90 (noventa) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;~~

~~II - 45 (quarenta e cinco) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e~~

~~III - 15 (quinze) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.~~

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 60. A pensão por morte será paga ao conjunto de dependentes do servidor falecido em atividade ou aposentado, e corresponderá, respectivamente, ao valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito ou ao valor da aposentadoria recebida, consoante as regras a seguir: (NR)

I - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput, acrescido de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (NR)

II - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: (NR)

a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e (NR)

b) Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)



III - quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão concedido nos termos do inciso II será recalculado na forma do disposto no inciso I. (NR)

IV - No caso do servidor falecido em atividade que houver implementado os requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria mais favorável do que o previsto no caput, será garantido o cálculo dos proventos de pensão pelo melhor benefício, se for o caso, observado o disposto no art. 75.

§1º ...

[...]

Art. 62. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, facultado, porém, o provisionamento de valores de possíveis dependentes quando as evidências possibilitarem crer a existência do direito. (NR)

§ 1º ...

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação, respeitado o direito dos menores ou incapazes. (NR)

§ 3º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, sendo credor de alimentos, não concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 8º desta Lei. (NR)

§ 4º O valor dos alimentos devido ao ex-cônjuge credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos, nem tampouco o valor da menor cota dos pensionistas habilitados, não lhe beneficiando também qualquer outra vantagem de direito aos pensionistas. (NR)

§ 5º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (NR)

§ 6º Nas ações em que o PREVDIB for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (NR)

§ 7º Julgada improcedente a ação prevista nos §§ 5º ou 6º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (NR)

§ 8º Em qualquer caso, fica assegurada ao PREVDIB a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, observando o disposto no art. 87. (NR)

Art. 65. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do PREVDIB, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. (NR)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com pensão por morte ou aposentadorias concedidas por outro regime de previdência social, inclusive decorrentes de atividades militares. (NR)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: (NR)

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. (NR)

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019. (NR)

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal. (NR)

Art. 66. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato, ressalvado o direito a alimentos que porventura tenha sido fixado judicialmente ou de forma extrajudicial, desde que, neste último caso, homologado em juízo ou especificado em documento público firmado pelo segurado antes do óbito. (NR)

§ 1º. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica. (NR)

§ 2º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão. (NR)

Art. 67. Extingue-se a pensão por morte nas seguintes condições:

I – pelo falecimento do beneficiário; (NR)

II – pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge supérstite; (NR)

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência; ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI; (NR)



IV – o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho, pessoa a ele equiparado ou irmão, não se prorrogando pelo fato de ser estudante universitário (NR)

V – a renúncia expressa; (NR)

VI – em relação aos beneficiários cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar: (NR)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 5 (cinco) anos antes do óbito do servidor; (NR)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 36 (trinta e seis) contribuições mensais e pelo menos 5 (cinco) anos após o início do casamento ou da união estável: (NR)

1- 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2- 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3- 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4- 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5- 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6- vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério do PREVDIB, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (NR)

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VI ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou da comprovação de 5 (cinco) anos de casamento ou de união estável. (NR)

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 36 (trinta e seis) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput. (NR)

§ 4º Perde o direito à pensão por morte: (NR)

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 68. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). (NR)



Seção X

Do Auxílio-Reclusão

~~Art. 69. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.~~

~~§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.~~

~~§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.~~

~~§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do requerimento do benefício pelos dependentes habilitados.~~

~~§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.~~

~~§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos: I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e~~

~~II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.~~

~~§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVDIB pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.~~

~~§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte. § 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.~~

Seção XI

Do Abono Anual

Art. 70. O abono anual/gratificação natalina será devido àquele que durante o ano tiver recebido benefício de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelos cofres do PREVDIB. (NR)

Parágrafo único. ...

CAPÍTULO VI Das Regras de Transição

Art. 71. O servidor público do município, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)



- I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma do art. 77 desta Lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.



§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 72, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

Art. 72. O segurado, servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 71; e

II - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do inciso III do §6º do art. 77 desta Lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.



Art. 73. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição. (NR)

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 77 desta Lei.

Art. 74. A concessão de aposentadoria ao servidor público do município vinculado ao PREVDIB e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da Lei Municipal que promoveu as alterações referentes à Emenda Constitucional nº 103/2019, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (NR)

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 75. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao segurado, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito. (NR)

CAPÍTULO VII Do Abono de Permanência

Art. 76. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, nos termos previstos nesta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. (NR)

~~§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 74, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem. (REVOGADO).~~

[...]

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput, independente de requerimento ou manifestação do servidor. (NR)



CAPÍTULO VIII

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajustes dos Benefícios

Art. 77. No cálculo dos proventos e aposentadorias será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições a regime previdência social a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (NR)

[...]

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadorias especiais dos professores, aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, salvo disposição diversa desta Lei e as exceções abaixo elencadas: (NR)

I – o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

II – o valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

III – o valor da aposentadoria concedida com fundamento no art. 72, §2º, II desta Lei corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º.

§ 7º ...

§ 8º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. (NR)

§ 9º ...

§ 10 Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 6º, ou para a averbação em outro regime previdenciário. (NR)

§11 - Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§12...

Art. 78. Salvo direito adquirido a regra distinta, os benefícios calculados nesta lei serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. (NR)



CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 79. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art.76.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, adicionais de insalubridade, periculosidade, produtividade e noturno, serviço extraordinário e de outras parcelas remuneratórias de caráter transitório que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor nos termos do §1º do art. 18 desta lei, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 77. (NR)

Art. 80. ...

Parágrafo único. Salvo motivo de força maior, ou ausência de qualquer documento essencial que seja de responsabilidade do segurado, as aposentadorias e as pensões deverão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias do seu requerimento, sob pena, de responsabilidade dos gestores. (NR)

Art. 85. O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, ou quando julgado conveniente pela diretoria de benefícios em decisão fundamentada, a exame médico a cargo do órgão competente do PREVDIB.

Parágrafo único. O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido com idade superior a 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano ou quando julgado conveniente pela diretoria de benefícios em decisão fundamentada, a prova de vida a cargo do órgão competente do PREVDIB. (NR)

Art. 87. ...

[...]

VII – outras consignações devidamente autorizadas. (NR)

Art. 88. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nas hipóteses dos art. 60, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo. (NR)

Art. 89. A concessão dos benefícios previdenciários pelo PREVDIB observará o disposto na Constituição Federal, assim como os prazos e demais requisitos previstos nesta Lei. (NR)

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadorias, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício. (NR)



CAPÍTULO X
Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 93. A gestão patrimonial e financeira do PREVDIB, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas de contabilidade específicas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial a Lei nº 4.320/64 e legislação específica aplicada à contabilização das Unidades Gestoras de Regime Próprio de Previdência, expedidas pelos órgãos de fiscalização e controle. (NR)

§ 1º A Contabilidade será realizada por departamento próprio, sob responsabilidade de profissional habilitado, supervisionado pela Diretoria do PREVDIB e às suas expensas. (NR)

§ 2º A escrituração contábil do PREVDIB será distinta da mantida pelo tesouro municipal. (NR)

CAPÍTULO XIV
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 105 – A. As disposições atinentes ao Comitê de Investimentos são de vigência imediata, devendo ser procedida a escolha e posse dos membros em até 60 (sessenta) dias da vigência da presente lei. (NR)

§ 1º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos disposto no caput será exercido no prazo remanescente do mandato em vigor no Conselho Curador. (NR)

§ 2º Os mandatos seguintes ao disposto no parágrafo anterior observarão o disposto no art. 39 desta lei. (NR)

Art. 110. O Município instituirá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (NR)

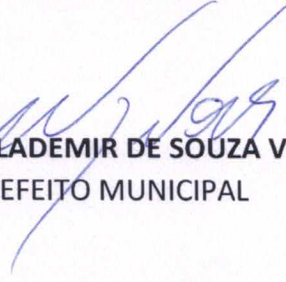
Art. 112-B. Os membros da Diretoria, dos Conselhos Curador e Fiscal, Comitê de Investimentos e servidores lotados no PREVDIB que, a serviço, se afastarem do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, farão jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamentação constante em Resolução do Conselho Curador do PREVDIB, respeitado o limite da taxa de administração, atendido em qualquer caso as demais condições de concessão destas e a respectiva prestação de contas.

Art. 2º Revogam-se todas às disposições em contrário às alterações promovidas por esta lei, em especial o previsto no §1º do art. 20; alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do art. 42; alínea “b” do inciso II do art. 42; §6º do art. 43; o inciso III e §§1º, 2º e 3º do art. 49; art. 50 a 59; art. 69, todos da Lei Municipal n. 320/2007 e suas alterações posteriores.



Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação a alteração das alíquotas, as quais entram em vigor em 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 20 junho de 2022.


WLADEMIR DE SOUZA VOLK
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

CARGO	QUANTIDADE	VALOR DA REMUNERAÇÃO*
DIRETOR PRESIDENTE	01	R\$ 2.500,00
DIRETOR FINANCEIRO	01	R\$ 2.000,00
DIRETOR SECRETÁRIO E DE BENEFÍCIOS	01	R\$ 2.000,00

*Reajustada na mesma data e no mesmo percentual aplicado para os servidores em atividade.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 042, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

Institui e modifica regra do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS Faça saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS - PREVDIB, regido pela Lei Municipal n. 320/2007, observará o disposto nesta Lei Complementar, em atendimento às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, pela Emenda Constitucional Estadual nº 82/2019 e pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2022.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, ficam referendadas integralmente:

I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II – as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

III – a alteração promovida pelo art. 9º, §2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, ficando transferidos a cargo do Tesouro Municipal, assim entendido o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações a responsabilidade pela gestão, concessão e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

Art. 3º Os servidores vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS-PREVDIB poderão aposentar-se voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, desde que tenham no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§1º Aplica-se uma redução de 05 (cinco) anos a idade mínima – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher – se comprovados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério, direção, coordenação ou assessoramento pedagógicos dos integrantes das carreiras do magistério, na função de professor, desde que realizados em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e/ou médio.

§2º Os servidores vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS - PREVDIB não farão jus a aposentadoria nos termos do §1º caso não exerçam suas funções em estabelecimento de ensino básico, conforme definição prevista em Lei Federal.

Art. 4º Os servidores com deficiência vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS - PREVDIB poderão aposentar-se voluntariamente por idade com proventos calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013, independente do grau de deficiência, desde que tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo.

§1º Os servidores com deficiência a que se refere o caput poderão ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição com proventos calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013, desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

§2º Para a concessão da aposentadoria nos termos do caput, é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Caso haja regulamentação federal da aposentadoria da pessoa com deficiência posterior a publicação desta Lei Complementar, nos termos do art. 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicar-se-ão as novas disposições federais em detrimento do previsto neste artigo.

Art. 5º Os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS - PREVDIB, poderão aposentar-se voluntariamente aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput, subsidiariamente, as condições e requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo que não conflitarem com as regras previstas nesta Lei Complementar, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 6º Para fins de concessão de benefícios previdenciários, para os servidores detentores de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, art. 37 inciso XVI, onde existirem contribuições feitas ao Regime Geral de Previdência Social, cuja certidão de Tempo de Contribuição, considerar “ZERADAS”, tempo de contribuição sob a alegação de concomitância, será contada separadamente, para cada cargo pelo MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, desde que se comprovem derivar do exercício de cargos acumuláveis, preferencialmente, mediante prova documental como termo de posse, holerites, folha de frequência e comprovantes de recolhimento das contribuições na forma da legislação, conforme garante o §2º, art. 6º da Emenda Constitucional Estadual nº 82/2019.

Art. 7º. A alíquota de contribuição devida pelos servidores segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS-PREVDIB para o custeio do regime próprio de previdência, até demonstração em contrário pelo plano de custeio, será de 14% (catorze por cento), que incidirá sobre as parcelas previstas como salário de contribuição na legislação vigente.

Parágrafo único – incidirá o mesmo percentual previsto no caput, sobre as parcelas dos benefícios de aposentadoria e pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência.

Art. 8º O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento, e as demais alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial quanto aos proventos das aposentadorias previstos nesta lei complementar e as regras de transição.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições contrárias às alterações constantes nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos adquiridos as pensões por morte, aposentadorias e ao abono de permanência, nos critérios estabelecidos pela lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão, conforme regulamentará a Lei Municipal n. 320/2007 e suas alterações posteriores.

Art. 10 As disposições previstas nesta Lei Complementar entram em vigor na data de sua publicação, salvo quanto as contribuições dos segurados e beneficiários prevista no art. 7º desta Lei, que vigorará após decorridos noventa dias da publicação desta lei, permanecendo em vigor até aquela data as alíquotas vigentes.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 20 de junho de 2022.

WLADEMIR DE SOUZA VOLK
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 768, DE 20 JUNHO DE 2022.

“Dispõe sobre alterações na Lei Municipal Nº 320/2007, de 26 de dezembro de 2007, para adequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dois Irmãos do Buriti – MS (PREVDIB) à reforma da previdência pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições da Lei Municipal nº. 320/2007, de 26 de dezembro de 2007, abaixo elencadas passam a vigorar com as seguintes alterações:

Seção II

Dos Segurados

Art. 6º - São segurados obrigatórios do PREVDIB, com inscrição compulsória, os servidores titulares de cargos efetivos:

III – permanece filiado ao PREVDIB, na qualidade de segurado e responsável pelas contribuições, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

a) cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

b) quando licenciado ou afastado, observado o disposto no art. 23;

c) durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

d) durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

[...].

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Dois Irmãos do Buriti-MS - PREVDIB, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao PREVDIB, conforme previsto no artigo 18, § 1º. (NR)

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao PREVDIB, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão. (NR).

§ 6º. Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

§ 7º. Os segurados previstos neste artigo quando em gozo de aposentadoria e os seus pensionistas estarão sujeitos a contribuição nos limites previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta lei.

Seção III**Dos Dependentes****Art. 8º. [...].**

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, o convivente a convivente e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição, por equipe multiprofissional; (NR)

[...]

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica. (NR)[...]

§4º - Considera-se união estável aquela verificada entre pessoas, independente do sexo, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. (NR)

§ 5º O ex-cônjuge, companheiro ou companheira, na condição de “credores de alimentos”, não se equiparam aos dependentes para os efeitos desta Lei, sendo-lhes assegurado quantia até o valor da parcela que recebia de alimentos do segurado, devidamente demonstrada a necessidade alimentar, não podendo esta ultrapassar a cota que couber a qualquer dos pensionistas. (NR)

§6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação. (NR)

§ 7º. A condição de companheira ou companheiro, para efeitos desta Lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de três, cumulativamente:

- I – domicílio comum;
- II – conta bancária conjunta;
- III – inclusão como dependente na declaração do imposto de renda;
- IV – inscrição como dependente em associação de qualquer natureza;
- V – outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fiduciária de um para o outro;
- VI – fiança reciprocamente outorgada;
- VII – encargos domésticos evidentes;
- VIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- IX – declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- X – anotação constante de ficha ou Livro de Registro de Empregados;
- XI – ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
- XII – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XIII – disposições testamentárias; e
- XIV – qualquer outra prova judicialmente constituída ou qualquer outra que possa comprovar a condição de companheiro ou companheira.

Art. 10. [...].

I - para o cônjuge, pela separação, divórcio judicial ou extrajudicial, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado, ou pela implementação dos prazos e condições estabelecidos no art. 67 desta lei; (NR)

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, ou pela implementação dos prazos e condições estabelecidos no art. 67 desta lei; (NR)

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, com deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, mediante prova documental da condição e da dependência econômica, desde que a invalidez ou qualquer das hipóteses de deficiência tenha ocorrido antes: (NR)

- a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
 - b) do casamento;
 - c) do início do exercício de cargo ou emprego público;
 - d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria; ou
 - e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor; e
- IV - para os dependentes em geral: (NR)
- a) pelo casamento ou união estável, ao pensionista na condição de cônjuge/convivente ou companheiro, independente da alteração na situação financeira ou patrimonial;
 - b) pelo falecimento.
 - c) para o inválido ou deficiente quando da cessação da invalidez ou deficiência;
 - d) pela perda de dependência econômica;
 - e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;
 - f) pela emancipação nos termos da Lei civil;
 - g) condenação criminal transitada em julgado do dependente tido como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Seção IV**Das Inscrições****Art. 12. [...].**

§ 4º A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do PREVDIB certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida. (NR)

§ 5º O segurado responderá pelas despesas oriundas da inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis. (NR)

CAPÍTULO III**Seção I****Do Custeio**

Art. 15. São fontes de financiamento do plano de custeio do PREVDIB as seguintes receitas:

- I – o produto de arrecadação referente a contribuição patronal do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações;
- II – o produto de arrecadação referente a contribuição dos segurados ativos;
- III – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas;
- IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;
- V – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;
- VI – as demais dotações previstas no orçamento municipal;

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREVDIB e da taxa de administração destinada à manutenção, organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência Municipal.

~~**§ 3º.** O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do PREVDIB no exercício anterior.~~

§ 6º. O Município de Dois Irmãos do Buriti/MS é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVDIB, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 20. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 15 será de 14% (catorze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo PREVDIB que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, incidindo nos casos de acumulação de benefícios, isoladamente a cada um destes. (NR)

~~**§ 1º** A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput (R\$ 5.603,12), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante prevista no § 6º do art. 43. (REVOGADO)~~

CAPÍTULO IV**Seção I****Da Organização do PREVDIB****Art. 31. [...].**

I - ...

a – Comitê de Investimentos; (NR)

[...]

§ 1º Os membros indicados nos incisos I, II e III deste artigo, não serão destituíveis durante o mandato, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida as seguintes situações: (NR)

- I - ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no período de um ano.
- II – comparecimento nas reuniões ordinárias e extraordinárias em número inferior a 2/3, das realizadas no período de um ano.

§ 2º Consideram motivos que justifiquem faltas os seguintes: (NR)

- I – ausência do município de Dois Irmãos do Buriti em virtude de participação em treinamentos, cursos, congressos de interesse do Instituto ou relativo à sua função junto a municipalidade e férias;
 - II – atestado médico, com o devido CID – 10, em que se comprove a internação hospitalar, ou impedimento ao deslocamento.
 - III – consultas médicas fora do município de Dois Irmãos do Buriti, em caráter de urgência;
- § 3º** Consideram-se motivos de vacância para efeitos desta Lei: (NR)
- I – o desligamento definitivo do quadro de servidores do município de Dois Irmãos do Buriti
 - II – a cedência com ou sem ônus para outro ente da federação;
 - III – a posse em cargo eletivo de qualquer dos entes da federação;
 - IV – o falecimento.

§ 4º Os membros do Conselho Curador, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Diretoria, deverão atender as disposições contidas no art. 8º-B, da Lei nº 9.717/98, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentadora, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinem a matéria editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia. (NR)

§5º Além dos requisitos previstos no § 4º, e sua regulamentação, serão requisitos para investidura nos cargos de diretoria, conselhos e comitê de investimentos os seguintes: (NR)

- I - certificação em gestão de recursos, (CPA-10, equivalente ou superior);
- II - participação em treinamentos, congressos, cursos relativos à matéria objeto do cargo pretendido, que representem no mínimo 20 horas;
- III - diretores possuir formação superior, e comprovada experiência no exercício das funções, gestão financeira, administrativa, gestão de benefícios, gestão contábil, gestão previdenciária, gestão de atuaria, gestão de recursos humanos ou gestão pública, pelo período mínimo de dois anos.

IV - a comprovação dos requisitos acima será feita pelos diplomas, certificados correspondentes, certidão ou declaração do exercício da respectiva atividade, expedida pelo responsável ou chefe do setor competente.

V - o Conselho Curador, regulamentará em cada pleito, a forma de comprovação das exigências dos requisitos, para os cargos da Diretoria, previstos em norma regulamentadora.

Art. 32. O Conselho Curador do PREVDIB será composto por 06 (seis) conselheiros, que atendam as disposições do § 4º e 5º, do art. 31, como titulares, e igual número de suplentes, devendo ser, servidores municipais efetivos e estáveis, ativos ou aposentados, com mais de três anos no serviço público municipal, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados: (NR)

III - dois representantes dos servidores ativos;

IV - um representante dos inativos, vinculados ao sistema previsto nesta lei.

§ 1º. [...]

I - Ao ultrapassar o número estabelecido no § 1º deste artigo, a escolha do representante dos inativos obedecerá ao disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo 31.

[...]

§ 3º. Os conselheiros serão remunerados de acordo com o artigo 37 desta lei.

§ 5º A escolha dos membros prevista nos incisos III e IV será feita em eleição una, em que:

I - os segurados ativos poderão votar nos candidatos ativos devidamente inscritos; e

II - os segurados inativos poderão votar nos candidatos inativos devidamente inscritos.

§ 6º. A Eleição prevista no parágrafo anterior será de competência do Conselho Curador, em cujo ato será nomeada a Comissão Eleitoral, que além de todos os membros do Conselho Curador, será integrada também por um representante da administração e um representante de cada sindicato dos servidores segurados.

§ 7º. A vacância de qualquer um dos cargos de Conselheiros será suprida por suplente do respectivo seguimento, e em não tendo suplente, por nova indicação pelo segmento que o mesmo represente.

SEÇÃO II – A (NR)

Do Comitê de Investimentos

Art. 34 – A. O Comitê de Investimentos é órgão de natureza técnica, participante junto com Conselho Curador na elaboração e execução da política de investimentos do PREVDIB, em atendimento ao previsto na portaria nº 519/2011, e suas alterações, buscando atender as premissas de eficiência e adequação à legislação em vigor no tocante aos investimentos. (NR)

§ 1º A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I - a política de investimentos aprovada pelo Conselho Curador do PREVDIB;

II - disposições contidas no parágrafo único do art. 1º e incisos IV, V e VI do art. 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - normas do Conselho Monetário Nacional constantes da Resolução nº 3.922, de 2010 expedida pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV - conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo;

V - indicadores econômicos;

VI - outros aspectos relevantes da economia, que possam influenciar nos rendimentos dos ativos do PREVDIB.

§ 2º O Comitê de Investimentos será composto de 05 (cinco) membros, devendo ser servidores municipais efetivos e estáveis, ativos ou inativos, que possuam formação de nível superior e que atendam as disposições do § 4º e 5º, do art. 31, com a seguinte estrutura: (NR)

I - o Diretor-Presidente do PREVDIB;

II - o Diretor-Financeiro do PREVDIB, responsável como gestor de recursos, perante ao MPS, devidamente certificado CPA-10, ou equivalente ou superior;

III - um representante do poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal,

IV - um representante do Poder Legislativo municipal, indicado pelo presidente da Câmara Municipal;

V - um representante dos servidores ativos indicado pelos sindicatos que representam a categoria.

§ 3º O Comitê terá como presidente o Diretor-Presidente do PREVDIB, e como vice-presidente o Diretor-Financeiro do PREVDIB, a quem compete a condução dos trabalhos, a convocação das reuniões e a representação do Comitê, junto aos órgãos do PREVDIB. (NR)

§ 4º O comitê de investimentos reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez a cada dois meses, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros; obedecido o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

§ 5º O Comitê elaborará seu regimento interno, dispoendo sobre seu funcionamento, suas reuniões, a conduta de seus membros, que será aprovado por resolução do Conselho Curador.

§ 6º Serão objeto de apreciação pelo Comitê de investimentos:

I - a proposta da política anual de investimentos e suas alterações, nelas entendidas toda migração de recursos para um novo ativo, observando as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

II - o acompanhamento do desempenho dos ativos em relação à meta atuarial e a meta estabelecida;

III - acompanhamento dos cenários econômicos, nacional e internacional, visando a adequação da política inicialmente traçada para o período;

IV - análise de novos ativos, que vierem a ser propostos, como alternativas para melhoria de rentabilidade e segurança;

§ 7º Os membros do Comitê de Investimentos, deverão anteceder de certificação válida para sua investidura no cargo. (NR)

§ 8º Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Curador, que o fará atendendo aos princípios que regem a administração pública e a legislação federal aplicável analogicamente.

SEÇÃO III

Da Diretoria

Art. 35. A diretoria será composta por um colegiado de 03 (três) diretores na forma abaixo, devendo ser composta de servidores efetivos e estáveis, que atendam as disposições do § 4º e 5º, do art. 31, com mais de 03 (três) anos de serviço público municipal, no município de Dois Irmãos do Buriti: (NR)

[...]

§ 1º ...

I - para os candidatos aos cargos da Diretoria Executiva deverão obrigatoriamente atender cumulativamente as disposições contidas no art. 8º-B, da Lei nº 9.717 de 1998 e suas alterações, ter sido aprovado em exame de certificação emitida por processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, de que trata o art. 2º da Portaria SPREV nº 3, de 2018 e alterações.

II - a comprovação dos requisitos se fará pela prova de exercício de funções similares na administração pública municipal, cursos, congressos, palestras, e outras atividades com relação ao objeto do cargo. (INCLuíDO)

[...]

§ 9º. As substituições de que tratam os parágrafos 6º, 7º e 8º terão prazo limite de 90 (noventa) dias, findo este prazo, o novo Diretor deverá ser nomeado, respeitando-se o disposto neste artigo, exceto em se tratando de licença para tratamento de saúde, licença maternidade ou licença para concorrer a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral. (NR)

SEÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 36. O Conselho Fiscal será composto por 06 (seis) membros titulares, e igual número de suplentes, que atendam as disposições do § 4º e 5º, do art. 31, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros, serem funcionários municipais efetivos e estáveis, ativos ou inativos. (NR)

§ 5º. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecidos ao prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

SEÇÃO V

Dos Conselheiros e Diretores

Art. 37. As funções de conselheiro e membro do Comitê de Investimentos constituem trabalho relevante, e com prioridade sobre as demais, remunerada na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, incumbindo ao Poder Executivo garantir-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, da função sendo garantido aos conselheiros e membros do Comitê de Investimentos estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste. (NR)

§ 1º. Os membros dos Conselhos Curador, Fiscal e do Comitê de Investimentos farão jus ao valor de JETON, sendo de responsabilidade do Conselho Curador definir em Resolução, bem como suas correções e regulamentar os critérios para o devido pagamento, que serão pagos com recursos da Taxa de Administração do PREVDIB.

§ 3º. Os membros dos Conselhos Curador, Fiscal e do Comitê de Investimentos deverão obrigatoriamente atender as disposições contidas na Lei nº 9.717 de 1998 e suas alterações.

Art. 38. A função dos diretores será remunerada na seguinte forma:

I - A função de Diretor Presidente, que será exercida em caráter de dedicação integral, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo custeada pelos cofres do Município, será acrescida com o valor correspondente do anexo I, desta lei;

II - A função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo custeada pelos cofres do Município, será acrescida com o valor correspondente do anexo I, desta lei.

~~§ 1º. As despesas oriundas dos adicionais que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, correrão por conta do PREVDIB, através de dotações orçamentárias próprias, sendo que a remuneração funcional correrá por conta do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS.~~

§ 1º. As despesas oriundas das remunerações acrescidas de que tratam os incisos I e II deste artigo, correrão por conta do PREVDIB, através de dotações orçamentárias próprias.

~~§ 2º. Nos casos de substituição acima de 30 (trinta) dias, será pago ao substituto, a diferença da gratificação do cargo equivalente à do substituído, pelo período em que durar a substituição.~~

§ 2º. Nos casos de substituição, será pago ao substituto, remuneração equivalente à do substituído, pelo período em que durar a substituição.

§ 3º. Os valores correspondentes ao anexo I desta lei serão reajustados de acordo com o percentual aplicado para os servidores em atividade.

Art. 39. O prazo de mandato dos conselheiros, diretores e membros do Comitê de Investimentos será de 04 (quatro) anos; permitida recondução para os mesmos cargos, ou não, desde que atendidas às disposições desta Lei. (NR)

Parágrafo único. Os Conselheiros e Diretores não poderão ser destituídos "ad nutum"; só deixarão o cargo antes do vencimento do mandato em virtude de falta grave, apurada

em processo administrativo, onde ser-lhes-ão assegurados os princípios de contraditório e ampla defesa.

Art. 40. [...].

Parágrafo único. Para a realização das atividades fins do PREVDIB, até que seja realizado concurso para provimento dos cargos criados por esta lei, os servidores necessários serão cedidos pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, com ônus para a origem.

SEÇÃO VI

Do Quadro de Pessoal

Art. 41. [...].

§ 2º. Fica criado no âmbito do PREVDIB, "JETON", em valores fixados pelo Conselho Curador, até o limite de 20% (trinta por cento), da remuneração do cargo de Diretor de Departamento, do quadro de remunerações da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, correspondente ao DAS 3, que serão atribuídos a servidores do Município, que vierem a prestar serviços de caráter continuado ao Instituto de Previdência Municipal durante o período em que a situação de efetivar.

CAPÍTULO V

Seção I

Do Plano de Benefícios

Art. 42. ...

I – Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; (NR)

[...]

~~d) aposentadoria por idade; (REVOGADO)~~

~~e) auxílio doença; (REVOGADO pela Lei Municipal n.º 733/2021);~~

~~f) salário família. (REVOGADO pela Lei Municipal n.º 733/2021);~~

~~g) salário maternidade. (REVOGADO pela Lei Municipal n.º 733/2021);~~

h) aposentadorias especiais para os professores, para as pessoas com deficiência e para os servidores expostos aos agentes nocivos, cujos requisitos serão definidos em Lei Complementar; (NR)

II – Quanto ao dependente:

a) ...

~~b) auxílio-reclusão. (REVOGADO)~~

[...]

Seção II

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho (NR)

Art. 43. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma desta Lei. (NR)

§ 1º. A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for irreversível.

§ 2º Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, hipótese em que o valor do benefício corresponderá a 100% da média aritmética definida na forma prevista no art. 77. (NR)

§ 3º ...

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, desde que compatível o horário, mediante prova.

~~§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, e que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes enfermidades: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; (REVOGADO)~~

§ 7º A concessão e manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame pericial por médico do trabalho ou equipe multiprofissional a cargo do PREVDIB. (NR)

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de alienação mental que torne o segurado absolutamente incapaz para os atos da vida civil ou relativamente incapaz para o recebimento e gestão do benefício somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (NR)

§ 9º. A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de processo de readaptação, de responsabilidade do ente municipal, que encaminhará ao PREVDIB quando do encaminhamento do segurado, todo o procedimento administrativo realizado.

Art. 44. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se a PREVDIB não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 45. A perícia médica oficial para fins de concessão ou manutenção de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, será realizada a cargo do PREVDIB. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 46. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho cessada, a partir da data do retorno. (NR)

§ 1º. O ato que determinar a cessação do benefício, fixará prazo não superior a 15 (quinze) dias, para a apresentação do servidor ao setor competente de recursos humanos, para assumir suas funções.

§ 2º. Verificada a cessação das causas geradoras da incapacidade permanente e a recuperação da capacidade laboral, o benefício será cessado, devendo retornar o segurado ao serviço ativo, obedecendo as condições de reversão previstas no estatuto dos servidores municipais.

§ 3º. O tempo que esteve em gozo de benefício será contado como tempo de contribuição, obedecidas as regras estatutárias.

§ 3º. O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido com idade superior a 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a prova de vida a cargo do órgão competente do PREVDIB.

Art. 47. A aposentadoria por incapacidade passa a vigorar a partir do primeiro dia imediato da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 48. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no caput do artigo 77 e §§ 6º e 8º, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo. (NR)

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 49. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no artigo 77, ressalvados os casos de direito adquirido, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e (NR)

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; (NR)

~~III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. (REVOGADO)~~

~~§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso III, para o servidor que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério. (REVOGADO)~~

~~I - Para efeito desta lei, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (REVOGADO)~~

~~§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula. (REVOGADO)~~

~~§ 3º O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício. (REVOGADO)~~

Parágrafo único. O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção IV - A

Das Aposentadorias Especiais (NR)

Art. 49-A. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades estabelecidas no art. 49, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, nos termos definidos em Lei Complementar Municipal. (NR)

Art. 49-B. Os segurados com deficiência farão jus à aposentadoria voluntária por idade, independente do grau de deficiência, desde que tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nos termos definidos em Lei Complementar. (NR)

§ 1º Os servidores com deficiência a que se refere o caput poderão ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição: (NR)

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

§ 2º Para a concessão da aposentadoria nos termos deste artigo, é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar a cargo do PREVDIB, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 49-C. Os segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, farão jus à aposentadoria voluntária aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, 10 (dez) anos de efetivo exercício público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observados os demais critérios estabelecidos na Lei Complementar.

Seção V

Da Aposentadoria por Idade

Art. 50. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 77, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (REVOGADO)

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

§ 1º O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento do seu aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 51. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de trinta dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros trinta dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros trinta dias.

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 52. Será devido o salário-família, mensalmente ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos desta lei, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 53. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de primeiro de abril de 2006, é de:

I – R\$ 22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

II – R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos);

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado, o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

Art. 54. Quando pai e mãe forem segurados da PREVDIB, ambos terão direito ao salário-família. **Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 55. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 56. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII

Do Salário-Maternidade

Art. 57. O salário-maternidade será devido à segurada, durante 28 dias antes e 92 dias depois do parto, período em que permanecerá em licença de suas atividades, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.

§ 1º O salário-maternidade será requerido pela segurada, com a juntada do atestado médico, que comprove o estado e o período da gravidez.

§ 2º O valor do salário-maternidade será a totalidade da última remuneração da segurada.

§ 3º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 58. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade e respectiva licença correspondente a duas semanas.

Art. 59. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 90 (noventa) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II – 45 (quarenta e cinco) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III – 15 (quinze) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 60. A pensão por morte será paga ao conjunto de dependentes do servidor falecido em atividade ou aposentado, e corresponderá, respectivamente, ao valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito ou ao valor da aposentadoria recebida, consoante as regras a seguir: (NR)

I - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput, acrescido de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (NR)

II - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: (NR)

a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e (NR)

b) Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)

III - quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão concedido nos termos do inciso II será recalculado na forma do disposto no inciso I. (NR)

IV - No caso do servidor falecido em atividade que houver implementado os requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria mais favorável do que o previsto no caput, será garantido o cálculo dos proventos de pensão pelo melhor benefício, se for o caso, observado o disposto no art. 75.

§ 1º ...

[...]

Art. 62. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, facultado, porém, o provisionamento de valores de possíveis dependentes quando as evidências possibilitarem crer a existência do direito. (NR)

§ 1º ...

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação, respeitado o direito dos menores ou incapazes. (NR)

§ 3º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, sendo credor de alimentos, não concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 8º desta Lei. (NR)

§ 4º O valor dos alimentos devido ao ex-cônjuge credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos, nem tampouco o valor da menor cota dos pensionistas habilitados, não lhe beneficiando também qualquer outra vantagem de direito aos pensionistas. (NR)

§ 5º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (NR)

§ 6º Nas ações em que o PREVDIB for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (NR)

§ 7º Julgada improcedente a ação prevista nos §§ 5º ou 6º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (NR)

§ 8º Em qualquer caso, fica assegurada ao PREVDIB a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, observando o disposto no art. 87. (NR)

Art. 65. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do PREVDIB, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. (NR)

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com pensão por morte ou aposentadorias concedidas por outro regime de previdência social, inclusive decorrentes de atividades militares. (NR)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: (NR)

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. (NR)

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019. (NR)

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal. (NR)

Art. 66. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato, ressalvado o direito a alimentos que porventura tenha sido fixado judicialmente ou de forma extrajudicial, desde que, neste último caso, homologado em juízo ou especificado em documento público firmado pelo segurado antes do óbito. (NR)

§ 1º. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica. (NR)

§ 2º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão. (NR)

Art. 67. Extingue-se a pensão por morte nas seguintes condições:

I – pelo falecimento do beneficiário; (NR)

II – pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge supérstite; (NR)

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência; ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI; (NR)

IV – o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho, pessoa a ele equiparado ou irmão, não se prorrogando pelo fato de ser estudante universitário (NR)

V – a renúncia expressa; (NR)

VI – em relação aos beneficiários cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar: (NR)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 5 (cinco) anos antes do óbito do servidor; (NR)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 36 (trinta e seis) contribuições mensais e pelo menos 5 (cinco) anos após o início do casamento ou da união estável: (NR)

1- 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2- 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3- 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4- 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5- 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6- vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério do PREVDIB, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (NR)

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VI ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou da comprovação de 5 (cinco) anos de casamento ou de união estável. (NR)

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 36 (trinta e seis) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput. (NR)

§ 4º Perde o direito à pensão por morte: (NR)

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 68. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). (NR)

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 69. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS;

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado;

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do requerimento do benefício pelos dependentes habilitados;

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga;

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos: I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente;

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVDIB pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração;

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte. § 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção XI

Do Abono Anual

Art. 70. O abono anual/gratificação natalina será devido àquele que durante o ano tiver recebido benefício de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelos cofres do PREVDIB. (NR)

Parágrafo único. ...

CAPÍTULO VI

Das Regras de Transição

Art. 71. O servidor público do município, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma do art. 77 desta Lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 72, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

Art. 72. O segurado, servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 71; e

II - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do inciso III do § 6º do art. 77 desta Lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 73. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição. (NR)

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 77 desta Lei.

Art. 74. A concessão de aposentadoria ao servidor público do município vinculado ao PREVDIB e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da Lei Municipal que promoveu as alterações referentes à Emenda Constitucional nº 103/2019, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (NR)

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 75. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao segurado, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para

sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito. (NR)

CAPÍTULO VII

Do Abono de Permanência

Art. 76. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, nos termos previstos nesta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. (NR)

~~§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 74, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem. (REVOGADO).~~

[...]

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput, independente de requerimento ou manifestação do servidor. (NR)

CAPÍTULO VIII

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajustes dos Benefícios

Art. 77. No cálculo dos proventos e aposentadorias será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições a regime previdência social a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (NR)

[...]

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadorias especiais dos professores, aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, salvo disposição diversa desta Lei e as exceções abaixo elencadas: (NR)

I - o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

II - o valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

III - o valor da aposentadoria concedida com fundamento no art. 72, §2º, II desta Lei corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º.

§ 7º ...

§ 8º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. (NR)

§ 9º ...

§ 10 Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 6º, ou para a averbação em outro regime previdenciário. (NR)

§11 - Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§12...

Art. 78. Salvo direito adquirido a regra distinta, os benefícios calculados nesta lei serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 79. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art.76.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, adicionais de insalubridade, periculosidade, produtividade e noturno, serviço extraordinário e de outras parcelas remuneratórias de caráter transitório que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor nos termos do §1º do art. 18 desta lei, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 77. (NR)

Art. 80. ...

Parágrafo único. Salvo motivo de força maior, ou ausência de qualquer documento essencial que seja de responsabilidade do segurado, as aposentadorias e as pensões deverão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias do seu requerimento, sob pena, de responsabilidade dos gestores. (NR)

Art. 85. O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, ou quando julgado conveniente pela diretoria de benefícios em decisão fundamentada, a exame médico a cargo do órgão competente do PREVDIB.

Parágrafo único. O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido com idade superior a 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano ou quando julgado conveniente pela diretoria de benefícios em decisão fundamentada, a prova de vida a cargo do órgão competente do PREVDIB. (NR)

Art. 87. ...

[...]

VII – outras consignações devidamente autorizadas. (NR)

Art. 88. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nas hipóteses dos art. 60, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo. (NR)

Art. 89. A concessão dos benefícios previdenciários pelo PREVDIB observará o disposto na Constituição Federal, assim como os prazos e demais requisitos previstos nesta Lei. (NR)

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadorias, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à data da concessão do benefício. (NR)

CAPÍTULO X

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 93. A gestão patrimonial e financeira do PREVDIB, bem como sua escrituração contábil, obedecerá às normas de contabilidade específicas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial a Lei nº 4.320/64 e legislação específica aplicada à contabilização das Unidades Gestoras de Regime Próprio de Previdência, expedidas pelos órgãos de fiscalização e controle. (NR)

§ 1º A Contabilidade será realizada por departamento próprio, sob responsabilidade de profissional habilitado, supervisionado pela Diretoria do PREVDIB e às suas expensas. (NR)

§ 2º A escrituração contábil do PREVDIB será distinta da mantida pelo tesouro municipal. (NR)

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 105 – A. As disposições atinentes ao Comitê de Investimentos são de vigência imediata, devendo ser procedida a escolha e posse dos membros em até 60 (sessenta) dias da vigência da presente lei. (NR)

§ 1º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos disposto no caput será exercido no prazo remanescente do mandato em vigor no Conselho Curador. (NR)

§ 2º Os mandatos seguintes ao disposto no parágrafo anterior observarão o disposto no art. 39 desta lei. (NR)

Art. 110. O Município instituirá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (NR)

Art. 112-B. Os membros da Diretoria, dos Conselhos Curador e Fiscal, Comitê de Investimentos e servidores lotados no PREVDIB que, a serviço, se afastarem do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, farão jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamentação constante em Resolução do Conselho Curador do PREVDIB, respeitado o limite da taxa de administração, atendido em qualquer caso as demais condições de concessão destas e a respectiva prestação de contas.

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário às alterações promovidas por esta lei, em especial o previsto no §1º do art. 20; alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do art. 42; alínea “b” do inciso II do art. 42; §6º do art. 43; o inciso III e §§1º, 2º e 3º do art. 49; art. 50 a 59; art. 69, todos da Lei Municipal n. 320/2007 e suas alterações posteriores.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação a alteração das alíquotas, as quais entram em vigor em 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 20 junho de 2022.

WLADEMIR DE SOUZA VOLK

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

CARGO	QUANTIDADE	VALOR DA REMUNERAÇÃO*
DIRETOR PRESIDENTE	01	R\$ 2.500,00
DIRETOR FINANCEIRO	01	R\$ 2.000,00
DIRETOR SECRETÁRIO E DE BENEFÍCIOS	01	R\$ 2.000,00

*Reajustada na mesma data e no mesmo percentual aplicado para os servidores em atividade.

PORTARIAS

PORTARIA MUNICIPAL Nº 144/2022

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (D.A.S.), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhes são previstas no inciso VI do art. 68 da Lei Orgânica do Município, e em consonância com o Plano de Cargos e Carreira dos profissionais de educação de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a necessidade em atualizar o quadro de servidores nomeados em cargos comissionados da Prefeitura Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a partir de 15/06/2022, o cargo do servidor JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, portador do CPF. nº 782.xxx.851-xx, nomeado pela Portaria Municipal nº 022/2021 de 07/01/2021 para ocupar cargo de Provimento em Comissão, símbolo D.A.S (DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES), em conformidade com a Lei Municipal nº 337/2008 e demais dispositivos legais em vigor:

Cargo Anterior: Superintendente de Departamentos	Símbolo: DAS 02	Lotação: Sec. Desenvolvimento Econômico e Social
Cargo Atual: Diretor de Departamentos	Símbolo: DAS 03	Lotação: Sec. Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 15/06/2022.

Art. 3º - Revogam – se as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti-MS, em 15 de Junho de 2022.

WLADEMIR DE SOUZA VOLK

Prefeito Municipal

Dois Irmãos do Buriti-MS

PORTARIA MUNICIPAL Nº 145/2022

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – “D.A.S”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhes são previstas no inciso VI do art. 68 e inciso II do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 9º da Lei Municipal Complementar nº 220 de 12 de junho de 2002 em consonância com outros dispositivos legais; e

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a partir de 15/06/2022, MARIANA MASSI DA SILVA, portador do RG nº 001296718 SSP/MS, inscrita no CPF. Nº 021.xxx.921-xx, para ocupar o cargo de provimento em comissão de SUPERINTENDENTE DE DEPARTAMENTOS (DAS- 02) lotada junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 15/06/2022.

Art. 3º - Revogam–se as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti-MS, em 15 de Junho de 2022.

WLADEMIR DE SOUZA VOLK

Prefeito Municipal

Dois Irmãos do Buriti-MS

PORTARIA MUNICIPAL N.º 146/2022.

Dispõe sobre alteração na convocação de Professores em regime de Suplência para função de docência em caráter temporário na Rede Municipal de Ensino/2022, e dá outras providências...

O Prefeito de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhes são previstas no art. 114 da Lei Orgânica do Município, e em consonância com os artigos 44 a 47 da lei Municipal nº 541/2014, que Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Dois Irmãos do Buriti - MS;

CONSIDERANDO a solicitação por meio do Memorando SEMED nº 159/2022 para providências de alteração das informações relacionadas a convocação de professores temporários em regime de suplência para atender a Rede Municipal de Ensino no exercício de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR parcialmente a partir de 01/06/2022 a convocação de Professores em caráter temporário para o exercício em Regime de Suplência em função de docentes para o ano letivo de 2022 lotados na Unidade de Ensino Escola Municipal Profª. José Pinto da Silva, realizada através da Portaria Municipal nº 047/2022 retificada pela Portaria Municipal nº. 064/2022, mantendo-se inalteradas as demais disposições: